

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:145

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das infracções ao decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, apenas as importações ou exportações não autorizadas de estupefacientes serão julgadas pelos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro, devendo ser punidas como contrabando, mas não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

§ único. Fica assim revogado o artigo 12.º daquele decreto, bem como o artigo 13.º, alínea a), na parte relativa a importação e exportação.

Art. 2.º O ópio e outras drogas consideradas estupefacientes, nos termos da legislação em vigor, que hajam sido apreendidos e de que as alfândegas possam dispor, se forem de reconhecido emprêgo medicinal, serão vendidos à Farmácia Central do Exército, nas condições estabelecidas neste decreto, e o produto da sua venda terá o destino fixado na lei.

§ 1.º As mercadorias classificadas como próprias para uso medicinal são entregues à Farmácia Central do Exército, à medida que esta as requisitar, total ou parcialmente, à Direcção Geral das Alfândegas, contra pagamento da quantia fixada por avaliação da mesma Farmácia Central, no caso de ser a mesma avaliação homologada pelo Ministro das Finanças. Se não for homologada a avaliação, a mercadoria será inutilizada conforme se indica no § 4.º deste artigo.

§ 2.º As disposições do presente artigo e seu § 1.º são aplicáveis ao ópio e outras drogas consideradas estupefacientes abandonados a favor do Estado.

§ 3.º As alfândegas enviarão à Farmácia Central do Exército, para efeito de análise, amostras devidamente rotuladas e autenticadas das mercadorias de que trata o artigo anterior.

§ 4.º Se a análise classificar a mercadoria como imprópria para uso medicinal, será a mesma inutilizada pelo fogo, com as devidas formalidades, e lavrando-se o competente auto.

Art. 3.º Quando se trate de mercadorias demoradas além dos prazos regulamentares de armazenagem, serão os respectivos donos intimados a despachá-las dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação, sendo o facto de não serem despachadas dentro desse prazo considerado para todos os efeitos como de abandono à Fazenda Nacional.

Art. 4.º É abrangido por este decreto o ópio da carga dos navios ex-alemães existente na Alfândega de Lisboa, ficando porém o produto da sua venda à ordem do Ministro das Finanças, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por terem saído com inexactidão novamente se publicam os pensamentos constantes do decreto n.º 22:040, de 20 de Dezembro findo, na parte destinada às escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular:

Para as escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular

Se formos uma Nação a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar esse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascer os pais nos filhos.

António Enes.

Na família, o chefe é o pai; na escola, o chefe é o mestre; no Estado, o chefe é o Governo.

Alfredo Pimenta.

No barulho ninguém se entende; é por isso que na Revolução ninguém se respeita.

A tua Pátria é a mais linda de todas as Pátrias: merece todos os teus sacrifícios.

Respeita a velhice: ela é a depositária da experiência.

Nunca ponhas o teu interesse acima do da tua família, porque tu passas e a família fica.

Se tu soubesses o que custa mandar, gostarias mais de obedecer toda a vida.

Sejam as memórias da Pátria, que tivemos, o anjo de Deus que nos revoque à energia social e aos santos afectos da nacionalidade.

Alexandre Herculano.

A nossa vida é o que nós queremos que ela seja. Nós é que fazemos o nosso destino.

Onde não há governo toda a gente governa; onde toda a gente governa todos são escravos.

Bossuet.

Dêmos à Nação optimismo, alegria, coragem, fé nos seus destinos; retemperemos a sua alma forte ao calor dos grandes ideais e tomemos como nosso lema esta

certeza inabalável: Portugal pode ser, se nós quisermos, uma grande e próspera nação.

— *Oliveira Salazar.*

Sem autoridade é impossível uma organização social perfeita. Essa autoridade é a base da ordem. Mas a ordem tem origem no cumprimento das leis. Portanto, um povo que se submete à lei deseja ordem, sem a qual não há trabalho útil e portanto vida própria.

— *Sidónio Pais.*

Advogados sem causas, médicos sem clientela, architectos sem trabalhos, a vossa instrução nem sempre vos servirá para combater a adversidade, ao passo que um bom officio salvou sempre o operário corajoso, permitindo-lhe afrontar a inclemência da sorte.

— *Gustavo Kass.*

Não se faz nunca da mulher uma idea suficientemente elevada, nem ela é respeitada como deveria sê-lo. A mulher é no lar e na sociedade a guarda do ideal: é mesmo ela própria uma parto, e a mais pura, do ideal na vida.

— *Malapert.*

Secretaria Geral, 18 de Janeiro de 1933.— O Secretário Goral, interino, *Francisco Guedes.*

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:146

Considerando que se torna necessário dar carácter legal a todas as rectificações feitas ao Estatuto do Ensino Secundário publicadas posteriormente a 11 de Janeiro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas para todos os efeitos como tendo sido publicadas em decreto com força de lei as rectificações feitas ao decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 63, 97 e 153, respectivamente de 15 de Março, 25 de Abril e 2 de Julho últimos, do seguinte teor:

Artigo 31.º

§ único. O serviço semanal obrigatório dos secretários dos liceus que exerçam funções de chefes de secretaria tem a redução de quatro horas nos liceus de dezóito e dezasseis turmas, de três horas nos de catorze, de doze e de dez turmas, e de duas horas nos de sete e de cinco turmas.

Artigo 38.º

§ 2.º Poderá, em qualquer liceu, um dos empregados menores ser nomeado auxiliar da secretaria, sendo-lhe applicável o que vai disposto para os empregados auxiliares das instalações.

Artigo 40.º

§ 2.º Ficam ressalvados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva e de transferência dos actuais empregados das secretarias.

Artigo 45.º As disposições dos artigos antecedentes não affectam a situação dos actuais empregados dos liceus, que mantêm as suas designações e direitos, inclusive o de transferência, qualquer que seja o seu número.

Artigo 57.º

§ único. Cada hora extraordinária a que este artigo se refere dá direito à seguinte remuneração mensal:

a) Professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º, 46\$; professores agregados dos mesmos grupos, 40\$; professores efectivos ou agregados dos grupos 10.º e 11.º, e bem assim professoras effectivas de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, 35\$; professores provisórios de quaisquer grupos ou disciplinas, 33\$.

Artigo 59.º

§ único. O pedido de permuta será publicado no *Diário do Governo*, podendo opor-lhe embargos fundamentados qualquer professor efectivo do grupo, com classificação profissional superior à do requerente menos classificado. O professor que houver sido colocado num liceu em virtude de permuta só passados dois anos pode requerer a sua colocação noutra liceu.

Artigo 60.º

§ 2.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem:

a) Professores efectivos de mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
b) Professores efectivos de cinco ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;
c) Professores agregados de mais de dez anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
d) Professores agregados de dez ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

Artigo 106.º Para as sessões de trabalhos práticos e de trabalhos manuais dividir-se-á em dois turnos cada turma em que haja mais de dezóito alunos.

Artigo 145.º Os directores e os empregados auxiliares a que o artigo antecedente se refere percebem anualmente as gratificações fixadas na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 217.º

§ único. As provas de cultura são escritas, orais e práticas; as pedagógicas são orais e escritas. Umas e outras são eliminatórias.

Artigo 219.º Os Exames de Estado realizam-se no Liceu Normal de Lisboa e ainda no Liceu Normal de Coimbra, quando o número de requerentes o justificar, no mês de Julho de cada ano.

§ 1.º Os júris são constituídos por quatro professores de ensino superior, um dos quais será o presidente, e por três professores efectivos dos liceus; dove um destes ser professor metodólogo do liceu em que os exames se realizam, e será o secretário.